



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº...22.../2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
67ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 26.10.2010.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2566/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200902932.
RECORRENTE: SEGPLAST IND. COM. EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. *Auto de Infração Parcial Procedente*. Preliminares de Nulidade rejeitadas. Reformada a decisão exarada em 1ª instância. Decisão amparada nos artigos 170 e 829 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e provido parcialmente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra: SEGPLAST IND. E COM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA:

“Remeter mercadorias sem documentação fiscal. Quando da conferência física das mercadorias descritas na NF 95126, que tem como destinatária Francisca Lima da Silva, CGF 06.288.986-9, constatou-se que a mesma acobertava parte das mercadorias transportadas, estando as demais desacompanhadas da devida documentação fiscal”.

ICMS: R\$ 435,20

Multa: R\$ 768,00

O autuante indicou como dispositivos infringidos os artigos: 127, 174, I do Dec. nº 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no Art.123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

Instruindo o processo constam: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 289/2008, 3ª via da Nota Fiscal nº 95126, Comunicação Interna nº 230/2009, Termo de Liberação de Mercadorias através de Depósito e AR.

A autuada requer dilatação de prazo, entretanto, não impugna o feito fiscal tornando-se revel.

A decisão na instância singular foi pela Procedência da acusação fiscal, uma vez encontrada mercadorias em situação irregular.

O contribuinte é regularmente intimado da decisão monocrática e interpõe recurso voluntário, argüindo em síntese:

1- Que compete a Fazenda Pública provar os fatos que fundamentaram a sua pretensão exposta no lançamento fiscal ou no auto de infração. Não é o contribuinte que deve provar a falsidade dos fatos alegados pela Fazenda.

2- Requer a improcedência da acusação, haja vista que tanto a Nota Fiscal nº 95126 e o CGM 294/2008 têm a mesma discriminação das mercadorias. Salienta, ainda, que no relato da infração não faz menção ao quantum de mercadoria que estava desacobertada pela nota fiscal em epigrafe e não existem informações complementares ao auto de infração.

3 - Requer, caso não seja acatada a improcedência da acusação, a parcial procedência, reduzindo a base de cálculo arbitrada pela autoridade fiscal, adotando para tanto os valores constantes dos produtos apostos na nota fiscal.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso voluntário seja conhecido e não provido, confirmando a decisão exarada na instância singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se no caso em tela de acusação de transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, configurando-se como situação fiscal irregular, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração.



Preliminarmente a análise de mérito, devemos apreciar as nulidades suscitadas:

1 – A recorrente alega falta de clareza do relato do auto de infração e nas demais informações extraídas dos autos, sobretudo quando se verifica que a mercadoria apreendida e constante do certificado de guarda de mercadorias, é idêntica a registrada na nota fiscal citada no auto de infração, referida nulidade deve ser afastada, sob o entendimento de que o Auto de Infração está claro e atende ao que estabelece o artigo 33 do Decreto nº 25.468/99.

2 – Alega, ainda, que o autuante não justificou a origem da base de cálculo lançada no Auto de Infração, também deve ser afastada, porque a legislação permite que o agente fiscal arbitre o valor, que no caso foi o da própria nota fiscal acrescido de percentual de agregação, conforme prevê o artigo 34 II do RICMS.

Quanto ao mérito, o artigo 829 do RICMS, considera mercadorias em situação irregular aquelas que depositadas ou em trânsito, forem flagradas sem o respectivo documento fiscal. *In Verbis*:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Na situação descrita na peça vestibular, parte das mercadorias transportadas encontravam-se em quantidade superior a descrita no documento fiscal, conforme demonstrado no relato do Auto de Infração e Certificado de Guarda de Mercadorias nº 294/2008.

Em sua defesa, o contribuinte alega que não cabe ao contribuinte provar a falsidade dos fatos alegados pela Fazenda. Cumpre esclarecer que o agente fiscal comprovou os fatos que fundamentaram o lançamento fiscal; diferentemente da autuada que não apresentou em sua defesa, nenhum documento que venha a contrapor a ação fiscal.

Com relação à base de cálculo arbitrada, a empresa autuada não comprova o valor praticado, apenas sugere os valores constantes dos produtos apostos na nota fiscal. O agente do fisco aplicou o que preceitua o artigo 34, II do RICMS, que prevê o arbitramento pela autoridade fiscal do valor da operação quando existir suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor da operação.

Considerando que a nota fiscal nº 95126 que acoberta as demais mercadorias atende as exigências da legislação, não existindo, a princípio, suspeita de que o documento fiscal não reflete o valor da operação, entendo que a base de cálculo para efeito de arbitramento deverá ser o constante da nota fiscal acima, acrescido do valor do IPI.



Pelas razões expostas e considerando a infringência aos artigos acima mencionados, fica o autuado sujeito a sanção prevista no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III-

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação"

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

333 Kg Sacolas (CGM nº 294/2008) x (R\$ 5,15 - Vr. Nota Fiscal + 15% IPI = 5,92) =
R\$ 1.971,36

Base de Cálculo: R\$ 1.971,36

ICMS	R\$	335,13
Multa:	R\$	<u>591,40</u>
TOTAL	R\$	926,53

VOTO:

Conheço do Recurso Voluntário, afasto as nulidades suscitadas e quanto ao mérito, modifico em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgo Parcialmente Procedente a acusação fiscal, adotando como referência para definição de base de cálculo o valor da mercadoria indicado na nota fiscal citada no auto de infração, acrescido do IPI, já que não foi considerada inidônea o documento fiscal e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



É como voto.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: SEGPLAST IND. E COM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pelo advogado da parte, sob o fundamento de falta de clareza do relato do auto de infração e as demais informações extraídas dos autos, sobretudo quando se verifica que a mercadoria apreendida, e constante do certificado de guarda de mercadorias, é idêntica a registrada na nota fiscal citada no auto de infração – **Afastada**, por maioria de votos, sob o entendimento de que o Auto de Infração está claro. A mercadoria registrada no CGM é excedente à nota fiscal citada no auto. Foram votos vencidos os dos conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque e Samuel Aragão Silva. Quanto a nulidade suscitada pelo Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, sob o fundamento de que o agente fiscal não justificou a origem da base de cálculo lançada no Auto de Infração – **Afastada**, por maioria de votos, porque a legislação permite que o agente fiscal arbitre o valor, que no caso foi o da própria nota fiscal acrescido de percentual de agregação. Foi voto vencido o conselheiro proponente da nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **Parcialmente Procedente** a acusação fiscal, adotando como referência para definição de base de cálculo o valor da mercadoria indicado na nota fiscal citada no auto de infração, já que não foi considerada inidônea, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

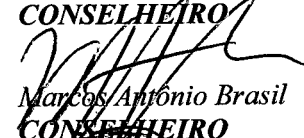

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO